

Processo n.º 60/2019

Requerente: \*\*\*\*\*

Requerida: \*\*\*\*\*

## **1. Relatório**

**1.1.** O requerente, referindo que é cliente da \*\*\*\*\* para os serviços de fornecimento de eletricidade e gás natural, alegou que, em 14 de novembro de 2018, foi confrontado com uma missiva remetida pela requerida a informá-lo da ativação de contrato de fornecimento de gás natural que o demandante havia celebrado com a demandada e, bem assim, “dias mais tarde”, recebeu outra carta expedida pela requerida a informá-lo de que estava a ser tramitada a ativação de contrato de fornecimento de energia elétrica também contraído com a contraparte dos presentes autos. Mais aduziu que “em momento algum solicitou ou subscreveu qualquer contrato com a requerida, nem tão pouco assinou qualquer documento de mudança de comercializador”. Acrescentou ainda que, em finais de dezembro de 2018, recebeu uma fatura emitida pela requerida no valor de € 70,14. Alegou, por último, que, por força de tudo quanto antecede, “viu-se obrigado a dirigir à \*\*\*\*, onde celebrou novos contratos”. Pede que o Tribunal julgue a ação procedente, declarando inválido o contrato que liga requerente e requerida e não devida pelo primeiro à segunda a quantia de € 70,14 (setenta euros e catorze cêntimos), condenando, ainda, a requerida ao pagamento de indemnização ao requerente no valor de €1000,00 (mil euros).

**1.2.** A requerida apresentou contestação escrita, remetendo para a exposição apresentada, em sede de mediação, no dia 15.01.2019, na qual, no essencial, declarou que “lamenta a situação que nos reporta relativamente à atuação do comercial e assegura que irá mover todas as diligências necessárias para que situações similares não tornem a ocorrer no futuro” e, bem assim,

“deu início ao processo de reposição do contrato de fornecimento de eletricidade para o código de ponto de entrega (CPE) PT 0002 0000 2050 8567 TE e de fornecimento de gás natural para o código universal de instalação (CUI) PT 1601 0000 0020 4504 ED, na anterior comercializadora, e na maior brevidade a \*\*\*\*\* informará da sua conclusão”, e para a exposição apresentada, em sede de mediação, no dia 05.02.2019, na qual, no essencial e na decorrência da resposta anterior, declarou que “os contratos de fornecimento de eletricidade para o código de ponto de entrega (CPE) PT 0002 0000 2050 8567 TE e de fornecimento de gás natural para o código universal de instalação (CUI) PT 1601 0000 0020 4504 ED, se encontram anulados com a \*\*\*\*\*, bem como toda a faturação emitida durante a vigência dos mesmos, não existindo, de momento, qualquer valor pendente de pagamento em conta-corrente”.

**1.3.** Em cumprimento do despacho proferido pelo Tribunal em 28.03.2019 (fls. 19), veio o requerente, em audiência de julgamento arbitral realizada em 01.04.2019 e por intermédio de requerimento dirigido aos presentes autos em 11.04.2019, alegar e demonstrar os danos que lhe foram infligidos pela requerida, a saber: a título de danos patrimoniais, referiu as mensalidades suportadas e a suportar ao abrigo do contrato de prestação do serviço “Funciona”, que quantificou em € 3,21 (três euros e vinte e um centimos) nos três primeiros meses e em € 6,42 (seis euros e quarenta e dois centimos) nos restantes nove meses (ambos os valores acrescidos de IVA à taxa legal em vigor), o qual decidiu celebrar, por sugestão da \*\*\*\*\*, na medida em que o mesmo cobre os encargos com a inspeção à instalação de gás natural que era obrigado a realizar para aquele comercializador celebrar consigo novo contrato de fornecimento de gás natural; a título de danos não patrimoniais, aludiu aos “sintomas de enfarte” que diz ter enfrentado por força do “estado de ansiedade” em que foi colocado pela requerida, aquando da recepção das comunicações relativas à ativação dos novos contratos de fornecimento de energia elétrica e gás natural

supostamente celebrados com a requerida, enfatizando que sofreu um enfarte há cerca de 3-4 anos, e mencionou o tempo perdido com o processo de celebração de novos contratos com a \*\*\*\*\* e, ainda, a “violação da sua privacidade”.

## **2. Confissão dos pedidos**

Os requerimentos dirigidos aos autos pela requerida em 15.01.2019 e 05.02.2019 exprimem uma verdadeira confissão dos dois primeiros pedidos formulados pelo requerente, uma vez que, neles, a demandada reconhece, como pretendido pelo demandante, que o contrato celebrado entre as partes enferma de invalidade, por atuação indevida do comercial ao serviço da requerida e, bem assim, declara que inexiste qualquer valor pendente de pagamento em conta-corrente.

**Confissão que, sendo válida e regular, na medida em se que mostram observados os limites objetivos e subjetivos consagrados nos artigos 287.º e 289.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, homologa-se, e, por conseguinte, declara-se inválido o contrato celebrado entre as partes e declara-se não devida pelo requerente à requerida a quantia de € 70,14 (setenta euros e catorze cêntimos)**

De acordo com o disposto no artigo 284.º do Código de Processo Civil, a causa segue para conhecimento e apreciação apenas do pedido de tutela repressória deduzido pelo requerente.

## **3. O objeto do litígio**

Atenta a confissão dos dois primeiros pedidos pela requerida, o objeto do litígio corporiza-se na questão de saber se assiste ou não ao requerente o direito de que se arroga titular, e que a requerida não reconhece, nomeadamente o direito a ser indemnizado pelos danos alegadamente infligidos pela requerida, que o requerente quantifica em € 1000,00 (mil euros).

#### **4. As questões a resolver**

Considerando o objeto do litígio, os fundamentos da ação e da contestação, há uma questão substantiva a resolver: a questão da verificação dos pressupostos constitutivos do direito a indemnização invocado pelo requerente, nos termos do instituto da responsabilidade civil.

#### **5. Fundamentos da sentença**

##### **5.1. Os factos**

##### **5.1.1. Factos provados**

Com relevância para a decisão da causa, considerando o teor dos documentos carreados para os autos e, bem assim, as declarações do requerente e do representante da requerida em audiência de julgamento arbitral, julgam-se provados os seguintes factos:

- a) A requerida tem por objeto social, entre outros, a comercialização de todo o tipo de produtos energéticos, em especial a energia elétrica e o gás natural;
- b) O requerente reside no imóvel sito na Rua \*\*\*\*\*\*, concelho de Braga, instalação de consumo à qual corresponde o Código de Ponto de Entrega (CPE) PT 0002 0000 2050 8567 TE e o Código Universal da Instalação (CUI) PT 1601 0000 0020 4504 ED – facto que se julga provado com base nos documentos de fls. 3, 6-7, 11-12, 25-27, 37, 39 e 40 dos autos;
- c) Em data anterior a 14.11.2018, o requerente não foi abordado por qualquer agente comercial que se tivesse identificado ao serviço da requerida – facto que se julga provado com base nas declarações do requerente em audiência de julgamento arbitral de 01.04.2019;
- d) No mesmo período, o requerente não autorizou a obtenção de registo fotográfico do seu bilhete de identidade e do seu cartão de

contribuinte por qualquer trabalhador da (ou ao serviço da) requerida – facto que se julga provado com base nas declarações do requerente em audiência de julgamento arbitral de 01.04.2019;

- e) O requerente recebeu uma carta emitida e expedida pela requerida, com data de 14.11.2018, por intermédio da qual a segunda transmitiu ao primeiro que *«[é] com enorme satisfação que confirmamos a ativação do seu contrato de Gás com data de entrada em vigor no dia 14 de novembro de 2018»* e que *«[e]m anexo enviamos as Condições Gerais do seu contrato de fornecimento de energia e o Anexo de Preços da sua tarifa»*, relativos a contrato alegadamente subscrito em 25.10.2018 – facto que se julga provado com base nos documentos de fls. 3-5 e 20 dos autos;
- f) O requerente recebeu uma carta emitida e expedida pela requerida, com data de 14.11.2018, por intermédio da qual a segunda transmitiu ao primeiro que *«[é] com enorme satisfação que confirmamos a ativação do seu contrato de Eletricidade com data de entrada em vigor no dia 14 de novembro de 2018»* e que *«[e]m anexo enviamos as Condições Gerais do seu contrato de fornecimento de energia e o Anexo de Preços da sua tarifa»*, relativos a contrato alegadamente subscrito em 25.10.2018 – facto que se julga provado com base nos documentos de fls. 6-9 e 20 dos autos;
- g) O requerente recebeu uma carta emitida e expedida pela requerida, com data de 17.11.2018, por intermédio da qual a segunda transmitiu ao primeiro que *«[é] com enorme prazer que lhe informamos que já recebemos o seu pedido de contratação. Estamos a tramitar a ativação do seu contrato com o Gestor de Processo de Mudança do Comercializador (GPMC). Num prazo aproximado de 7 a 15 dias úteis, a contratação será ativada e receberá as condições gerais do seu contrato de fornecimento de energia junto com o anexo de preços da sua nova tarifa.»* – facto que se julga provado com base no documento de fls. 10 dos autos;

- h) Antes da celebração daqueles dois contratos com a requerida [a que se referem as alíneas d) e e)], o requerente era cliente da \*\*\*\*\* para os serviços de fornecimento de energia elétrica e gás natural – facto que se julga provado com base no documento de fls. 21 dos autos;
- i) Em 04.01.2019, o requerente celebrou novo contrato para prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica com a \*\*\*\*\* – facto que se julga provado com base nos documentos de fls. 27-31, 37 e 39-40 dos autos;
- j) Na mesma data, o requerente celebrou contrato de prestação do serviço “\*\*\*\*\*” com a requerida – facto que se julga provado com base nos documentos de fls. 27-28 e 32-36 dos autos;
- k) Nos termos das “Condições Gerais” do contrato de prestação do serviço “\*\*\*\*\*”, tal vínculo negocial tem a duração de 1 (um) ano, automática e sucessivamente renovado por iguais períodos, caso nenhuma das partes o denuncie, cujo preço global para clientes de energia elétrica da \*\*\*\*\* é € 94,80 (noventa e quatro euros e oitenta cêntimos), correspondente a 12 mensalidade pelo valor de € 7,90/cada – facto que se julga provado com base no documento de fls. 32-36 dos autos;
- l) O requerente beneficia de um desconto de 50 % (cinquenta por cento) nas 3 (três) primeiras mensalidades do serviço “\*\*\*\*\*” – facto que se julga provado com base no documento de fls. 25-26 dos autos.

### **5.1.2. Factos não provados**

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, julga-se não provado que:

- a) O requerente subscreveu formulário de adesão aos serviços de fornecimento de energia elétrica e gás natural e manifestação de intenção de mudança de comercializador elaborados pela requerida;
- b) Aquando e por força da receção das cartas emitidas e expedidas pela requerida sob alíneas d) e e) do ponto 5.1.1., o requerente ficou em estado de ansiedade e enfrentou sintomas de enfarte;
- c) Em 04.01.2019, o requerente celebrou novo contrato para prestação do serviço de fornecimento de gás natural com a \*\*\*\*\*

### **5.1.3. Motivação das decisões em matéria de facto sob pontos 5.1.1. e 5.1.2. desta sentença**

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo, às declarações do requerente e do representante da requerida em audiência de julgamento arbitral realizada em 01.04.2019, e ainda à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

Para além do que já se deixou consignado em relação a cada decisão em matéria de facto constante do elenco de factos julgados provados, cumpre acrescentar que, no que tange à decisão em matéria de facto sob alínea a) do ponto 5.1.2. *supra*, confrontado com as assinaturas apostas no formulário de adesão aos serviços de fornecimento de energia elétrica e gás natural e na manifestação de intenção de mudança de comercializador de fls. 20 e 22 dos autos, ambos elaborados pela requerida, o requerente impugnou a genuinidade daquelas, assinalando as marcadas diferenças com a assinatura aposta no seu bilhete de identidade. E, de facto, o Tribunal, sem necessidade de recurso a

um exame pericial, também ficou com dúvidas sensíveis sobre a genuinidade da assinatura do requerente naqueles documentos, mediante cotejo com a assinatura aposta no bilhete de identidade do demandante.

Ora, como é sabido, porque aqueles documentos elaborados pela requerida têm natureza particular, pois não foram exarados por autoridade ou oficial público provido de fé pública (cfr. artigo 363.º, n.ºs 1 e 2 e artigo 369.º, n.º 2, ambos do Código Civil), e, bem assim, porque inexistiu reconhecimento presencial de tais documentos, tendo sido impugnada a genuinidade da assinatura pela parte contra quem o documento é apresentado (*in casu*, o requerente), cumpria à parte que o apresentou (aqui, a requerida) o ónus da prova dessa genuinidade, em conformidade com o n.º 2 do artigo 374.º do Código Civil, o que, no caso dos presentes autos, não aconteceu.

Já no que concerne à decisão em matéria de facto sob alínea b) do ponto 5.1.2. *supra*, a única prova produzida nos presentes autos assenta nas declarações do requerente, as quais, além de se revelarem, de todo em todo, insuficientes para julgar provado um estado de saúde de índole cardíaca, também merecem reservas quanto à sua credibilidade, na medida em que, diversamente do que determinariam as regras da experiência comum e da normalidade do acontecer, adquiridas mediante observação do mundo exterior e da conduta humana, o requerente, de acordo com a sua própria versão dos factos, não necessitou de assistência médica ou medicamentosa para ultrapassar aquele alegado episódio de “sintomas de enfarte”.

Por último, no que respeita à decisão em matéria de facto sob alínea c) do ponto 5.1.2. *supra*, apenas o “Formulário para solicitação de proposta de contrato de fornecimento de energia pela \*\*\*\*\*” de fls. 37 dos autos indicia a celebração de um contrato dual de fornecimento de energia elétrica e de gás natural, sem que, porém, nesse mesmo formulário, esteja preenchido qualquer campo relativo aos “Dados do contrato” atinentes ao serviço de gás natural (ao contrário do que sucede com o serviço de energia elétrica). Em todo o caso, mesmo aquele elemento indiciário de fls. 37 dos autos resulta destronado por outra prova documental junta ao processo pelo requerente,

em concreto o “Formulário – Dados adicionais para contratação” de fls. 39-40 dos autos, no qual não se encontra preenchido qualquer campo relativo ao serviço de fornecimento de gás natural (nomeadamente, o Código Universal da Instalação – CUI – e as opções “Gás Natural” ou “Dual” nas “Condições Específicas da Oferta”, mas apenas a opção “Eletricidade”), e, sobretudo, as “Condições Particulares do Contrato” (fls. 27-28) e a fatura n.º 10277253023, de 01.03.2019, emitida pela \*\*\*\*\*, documentos dos quais resulta inequívoca a contratação, apenas, do serviço de fornecimento de eletricidade com aquele operador comercial.

## **5.2. Resolução das questões de direito**

### **5.2.1. Da natureza e regime jurídico aplicável ao contrato (invalidamente) celebrado entre o requerente e a requerida**

Conforme já se deixou antecipado aquando da enunciação das questões de direito a resolver, depois de devidamente delimitado o objeto do litígio e apreciado criticamente o conjunto da prova produzida nestes autos, cumpre a este Tribunal aquilatar se se verificam os pressupostos constitutivos do direito a indemnização invocado pelo requerente, nos termos do instituto da responsabilidade civil.

Porém, antes de nos pronunciarmos sobre a questão de direito a solucionar, importa caracterizar a natureza e regime jurídico aplicáveis ao vínculo negocial celebrado entre requerente e requerida, cuja apreensão e pré-compreensão se afiguram essenciais para oferecer resposta adequada à questão substantiva nuclear a resolver.

Assim, cumpre assinalar, em primeiro lugar, que a requerida, enquanto comercializadora em regime de mercado, dedica-se à aquisição e venda de energia elétrica e gás natural para abastecimento dos clientes agregados na sua carteira, nomeadamente o requerente, com quem celebrou um contrato para prestação dos serviços de fornecimento de eletricidade e de gás natural, serviços esses destinados a uso não profissional do demandante [artigos 9.º,

10.º, 77.º e 89.º do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico (doravante “RRCSE”)<sup>1</sup> e artigos 9.º, 10.º, 63.º e 80.º do Regulamento de Relações Comerciais do Setor do Gás Natural (doravante “RRCSGN”)<sup>2</sup>.

Está em causa, portanto, um contrato misto, com elementos de compra e venda (artigo 874.º do Código Civil) e de prestação de serviços (artigo 1154.º do Código Civil), de execução duradoura, nos termos do qual a requerida obrigou-se a proporcionar ao requerente o resultado da sua atividade empresarial, mais concretamente o fornecimento permanente de energia elétrica e de gás natural (prestação de execução continuada), encontrando-se o requerente adstrito à contraprestação, de execução periódica, consistente no pagamento do preço proporcional à energia elétrica e ao gás natural por ele efetivamente consumido, fixado por unidade de medida (kWh), e reconduzível à figura da venda *ad mensuram* (artigo 887.º do Código Civil).

Ademais, o objeto do contrato integra-se na categoria dos serviços de interesse geral abrangidos pelo Regime Jurídico dos Serviços Públicos Essenciais (doravante “RJSPE”)<sup>3</sup> – o “serviço de fornecimento de energia elétrica” (artigo 1.º, n.º 2, alínea b) do RJPSE) e o “serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados” (artigo 1.º, n.º 2, alínea c) do RJSPE) – sendo que, para efeitos daquele diploma legal, considera-se **utente** “(...) a pessoa singular ou coletiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo” (artigo 1º, n.º 3 do RJSPE) e, por outro lado, considera-se **prestador dos serviços públicos essenciais** “(...) toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º 2 [entre os quais, o serviço de fornecimento de energia elétrica], independentemente da

---

<sup>1</sup> Aprovado pelo Regulamento n.º 561/2014 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 22 de dezembro de 2014), com a primeira alteração introduzida pelo Regulamento n.º 632/2017 da ERSE (Diário da República, 2.ª Série, de 21 de dezembro de 2017).

<sup>2</sup> Aprovado pelo Regulamento n.º 416/2016 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 29 de abril de 2016), com a primeira alteração introduzida pelo Regulamento n.º 224/2018 da ERSE (Diário da República, 2.ª Série, de 16 de abril de 2018).

<sup>3</sup> Regime Jurídico dos Serviços Públicos Essenciais, aprovado pela Lei n.º 23/96, de 26.07, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 10/2013, de 28.01.

sua natureza jurídica, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão” (artigo 1.º, n.º 4 do RJSPE). No caso em apreciação, o requerente e a requerida são de qualificar, respetivamente, como utente e prestador de serviços públicos essenciais.

E, bem assim, no caso vertente, constata-se, ainda, que tal contrato de fornecimento de energia elétrica e gás natural foi celebrado entre um *profissional* (a requerida) e um *consumidor* (o requerente), logo constitui um contrato de prestação de serviço de consumo, fonte de uma relação jurídica de consumo, entendida como o ato pelo qual uma pessoa que exerce, com carácter profissional, uma atividade económica com escopo lucrativo fornece bens, presta serviços ou transmite quaisquer direitos a um sujeito que os destina e com eles visa satisfazer uma necessidade pessoal ou familiar, pelo que se encontra sujeito às regras da Lei de Defesa do Consumidor (cf. artigo 2.º, n.º 1)<sup>4</sup>.

Destarte, sendo a requerida um sujeito interveniente no Sistema Elétrico Nacional (SEN), entendido como conjunto de princípios, organizações, agentes e instalações elétricas relacionados com as atividades abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro<sup>5</sup>, no território nacional, por força do artigo 14.º, alínea e) deste compêndio legal, e do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN), entendido como conjunto de princípios, organizações, agentes e infraestruturas relacionados com as atividades abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro<sup>6</sup>, no

---

<sup>4</sup> Lei n.º 24/96, de 31.07, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 47/2014, de 28.07.

<sup>5</sup> Estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do sistema elétrico nacional, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade. Sucessivamente alterado, este diploma está em vigor com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 08.10. e pela Declaração de Retificação n.º 74/2012, de 07.12.

<sup>6</sup> Estabelece os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN), bem como ao exercício das atividades de receção, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de gás natural, e à organização dos mercados de gás natural, transpondo, parcialmente, para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, que estabelece regras comuns para o mercado interno de gás natural e que revoga a Diretiva n.º

território nacional, por força do artigo 14.º, alínea e) deste último diploma normativo, encontra-se a demandada adstrita ao cumprimento de **obrigações de serviço público** (artigo 6.º, n.ºs 1 e 2 do RRCSE e artigo 5.º, n.ºs 1 a 3 do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15.02, no que respeita ao serviço de fornecimento de energia elétrica, e artigo 6.º, n.ºs 1 e 2 do RRCSGN e artigo 5.º, n.ºs 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro), imanentes à **essencialidade** dos serviços públicos em causa na relação contratual jurídico-privada celebrada com o requerente, vocacionados à satisfação de necessidades primaciais na vida de qualquer cidadão.

Acresce que, o negócio jurídico em causa constitui um **contrato de adesão**, cujas cláusulas contratuais foram pré-elaboradas pela requerida e o aderente (aqui, requerente) não teve a possibilidade de as negociar, pelo que está sujeito à disciplina normativa do Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais, adotado pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17.12., nomeadamente ao sistema de controlo (de inclusão e de conteúdo) aí estabelecido, integrado por normas materiais que determinam quais as cláusulas (contratuais gerais) que se consideram e podem ser incluídas num contrato de adesão e a extensão da sua admissibilidade, o qual funciona como um mecanismo de proteção daquele que se limita a aderir ao programa contratual.

Isto posto, e como é sabido, toda a disciplina normativa que regula as relações de consumo parte da constatação da existência de um flagrante desequilíbrio entre aquele que compra bens ou a quem são prestados serviços, e aquele que profissionalmente os vende ou presta, visando a correção dessa assimetria na relação de consumo.

Nesse sentido, o legislador consumerístico impõe ao profissional prestador de serviços a observância de um conjunto de especiais deveres pré-

---

98/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho. Sucessivamente alterado, este diploma está em vigor com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26.10.

contratuais, de entre os quais figura o **dever de lealdade**, o qual se funda no princípio geral da boa-fé, expressamente consagrado no artigo 3.º do RJSPE, no artigo 9.º, n.º 1 da Lei de Defesa do Consumidor e, no caso de contratos celebrados à distância ou fora do estabelecimento comercial, também no artigo 5.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14.02. Subsidiariamente, é ainda de ter em conta, claro, a regra geral segundo a qual «*[q]uem negocia com outrem para conclusão de um contrato deve, tanto nos preliminares como na formação dele, proceder segundo as regras da boa fé (...)*» (artigo 227.º, n.º 1 do Código Civil).

Revertendo ao caso dos autos, como foi reconhecido pela demandada, reveste meridiana clareza que a conduta negocial adotada por agente comercial ao serviço da requerida constitui uma prática comercial desleal, na medida em que, encontrando-se obrigado, por força do contrato de prestação de serviços em regime de *outsourcing* celebrado entre a requerida e empresa de trabalho temporário, a surgir publicamente à frente do comércio da entidade prestadora dos serviços de energia elétrica e de gás natural e, por essa via, a representar o comerciante seu preponente<sup>7</sup> (a aqui requerida), terá, tudo o indica, falsificado as assinaturas do demandante apostas no formulário de adesão aos serviços de fornecimento de energia elétrica e gás natural e na manifestação de intenção de mudança de comercializador de fls. 20 e 22 dos autos, a partir de um registo fotográfico do bilhete de identidade (e do cartão de contribuinte) do requerente que este não consentiu (cf. alíneas c) e d) do ponto 5.1.1. e alínea a) do ponto 5.1.2. *supra*; artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março<sup>8</sup>).

---

<sup>7</sup> Sobre a figura da preposição, regulada nos artigos 248.º e seguintes do Código Comercial, *vide* PEDRO LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS, *A Preposição – Representação Comercial*, Coimbra, Almedina, 2017.

<sup>8</sup> Estabelece o regime aplicável às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores, ocorridas antes, durante ou após uma transação comercial relativa a um bem ou serviço, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio, relativa às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores no mercado interno. Este diploma está em vigor com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 205/2015, de 23.09.

Trata-se, portanto, de uma conduta que ultrapassa a simples solércia ou astúcia, que define o dolo tolerado (*dolus bonus*)<sup>9</sup>, e que viciou o processo genético do negócio jurídico, sendo, por isso, suscetível de fundar uma obrigação ressarcitória ao abrigo do **instituto da responsabilidade pré-contratual ou culpa in contrahendo**, por violação da trilogia de deveres de proteção e tutela (na nomenclatura adotada por Heinrich Stoll) – deveres de lealdade, de informação e de proteção/segurança –, que emana da noção de boa-fé em sentido objetivo, enquanto regra de conduta, na medida em que aquela atuação se revela suscetível de causar danos (pessoais ou patrimoniais) à contraparte, envolveu uma omissão intencional de circunstâncias essenciais para a formação do consenso do contratante mais débil da relação jurídica em equação e exprimiu uma clara violação dos valores de lealdade e probidade que devem pautar o “*iter negotii*”, conduzindo à celebração de um negócio que enferma de invalidade.

E, como ensina o emérito Professor ANTUNES VARELA, atento o nexo teleológico existente entre a relação jurídica que, *ex lege*, se estabelece entre as partes na fase embrionária do contrato e relação negocial para que ela tende, “**nada repugna aceitar a aplicabilidade à primeira relação, no caso de violação dos deveres dela decorrentes para qualquer das partes, das regras próprias da responsabilidade contratual**”, pois, afinal, “**(...) a relação criada entre essas pessoas determinadas está muito mais próxima da relação contratual do que da existente entre o titular do direito *absoluto* e do autor da violação *ilícita dele***”<sup>10</sup> [negrito e sublinhado nossos].

Face ao que antecede, a questão de saber se se concretizam, no caso, os pressupostos da obrigação de indemnizar que o requerente opõe à requerida identifica-se com a questão do apuramento dos pressupostos de que depende a **responsabilidade civil contratual**, o que iremos aferir de seguida.

---

<sup>9</sup> MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 7.ª edição, Coimbra, Almedina, 1998, p. 261.

<sup>10</sup> JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Volume I, 8.ª edição revista e atualizada, Coimbra, Coimbra Editora, 1994.

### 5.2.2. Da verificação dos pressupostos constitutivos do direito a indemnização invocado pelo requerente

Por princípio, em obséquio aos princípios da autonomia privada e da igualdade, vigora a regra segundo a qual os prejuízos devem ser suportados pelo portador ou titular dos interesses afetados, não podendo este repercutir na esfera de terceiros. Trata-se de um como corolário lógico da velha máxima latina *casum sentit dominus*, que pode ser muito literalmente traduzida como “o dono sofre o acaso”. Porém, em certos casos, quando alguém atuou (por ação ou por omissão) como *condição* de um certo prejuízo, este já pode ser **imputado a certa pessoa** (tipicamente a quem o causou ou, podendo fazê-lo, não o evitou): estamos, em tais situações, no domínio da **responsabilidade civil**, cuja finalidade primordial consiste, precisamente, **eliminar um dano**, mediante reconstituição natural (recompor a materialidade da situação ou bem jurídico lesado) ou, se aquela não for possível, mediante a reintegração por um equivalente indemnizatório, acrescentando ainda à **função ressarcitória** a compensação por danos não patrimoniais.

Com efeito, a questão fulcral na responsabilidade civil consiste em saber quando e em que termos alguém deve indemnizar um prejuízo sofrido por outrem, que é o mesmo que responder à difícil questão da **imputação de um dano a uma pessoa por ele responsável**, que não se integre no âmbito dos danos social e juridicamente aceites.

Para que possamos falar em responsabilidade civil, certos pressupostos têm de estar reunidos. Estes pressupostos, genéricos, aplicam-se indiscriminadamente a todas as modalidades de responsabilidade civil, cuja existência é, por sua vez, determinada pelas diferentes **normas de imputação**. Várias categorizações de pressupostos foram sendo elencadas pela doutrina, sendo que a mais comum enumera cinco pressupostos cumulativos da responsabilidade civil enquanto fonte de obrigações, a saber:

- 1) **facto humano voluntário, objetivamente controlável ou dominável pela vontade**, que tanto pode consistir numa **ação**

(facto positivo) que viole o dever geral de abstenção ou de não intervenção na esfera do titular do direito absoluto, como numa **omissão ou abstenção** (facto negativo);

- 2) **ilicitude**, enquanto reprovação da conduta do agente em termos de antijuridicidade, nuns casos por violação de um direito absoluto de terceiro ou violação de uma norma destinada a proteger interesses alheios, noutros casos pelo incumprimento das suas obrigações pelo devedor;
- 3) **culpa**, enquanto juízo de reprovação ou censura do agente que, em face das circunstâncias do caso concreto, e atendendo às suas capacidades, podia e devia ter agido de modo diferente;
- 4) **dano**, entendida como “toda a perda causada em bens jurídicos, legalmente tutelados, de carácter patrimonial ou não”<sup>11</sup> e, para os efeitos da obrigação de indemnizar, enquanto reflexo ou efeito do dano natural no património do lesado, por via da destruição, subtração ou deterioração de uma coisa, correspondente à diferença entre o estado atual do património do lesado e o estado em que ele estaria, no mesmo momento, se a lesão não tivesse ocorrido, abrangendo, portanto, a diminuição do património já existente (dano emergente) como o seu não aumento (lucro cessante); e
- 5) **nexo de causalidade** entre o facto gerador da responsabilidade e o dano infligido na esfera jurídica do lesado, sendo o primeiro, no processo factual que, em concreto, conduziu ao dano, condição *sine qua non* e causa adequada do segundo, ou, por outras palavras, é, pois, necessário escolher, de entre todos os factos que conduziram à produção do dano (condições necessárias), aquele que, segundo o curso normal das coisas, se pode considerar apto a produzir o dano (condição adequada), afastando-se todos os demais que só por virtude de circunstâncias extraordinárias ou excepcionais o passam ter determinado.

---

<sup>11</sup> JORGE RIBEIRO DE FARIA, *Direito das Obrigações*, Vol. I, Coimbra, 1990, pp. 480-481.  
Tribunal Arbitral de Consumo

Por outro lado, no quadro da tipologia das modalidades de responsabilidade civil, é típica a adoção da *summa divisio* entre **responsabilidade civil contratual ou obrigacional** e **responsabilidade civil extracontratual, extraobligacional, aquiliana ou delitual**, emergindo a primeira do incumprimento ou violação de uma obrigação, fundada num contrato, num negócio jurídico unilateral ou na própria lei, enquanto a segunda radica na violação de direitos absolutos ou de normas legais de proteção de interesses alheios. Sendo certo que qualquer uma das modalidades enunciadas despoleta a mesma consequência – a **obrigação de indemnizar** –, regulada, em termos comuns, nos artigos 562.º a 572.º do Código Civil, foi também o próprio legislador que autonomizou, na sistemática do Código, a responsabilidade contratual da responsabilidade extracontratual, remetendo aquela para os artigos 798.º e seguintes do diploma básico do Direito Privado comum e esta última para os artigos 483.º e seguintes do mesmo compêndio legal.

Outro conjunto de modalidades da responsabilidade civil com respaldo legal é aquele que distingue entre **responsabilidade civil por factos ilícitos e culposos** (artigos 483.º a 498.º do Código Civil), **responsabilidade (civil) pelo risco** (artigos 499.º a 510.º do Código Civil) e **responsabilidade civil por atos lícitos ou responsabilidade pelo sacrifício**.

Em extrema síntese, a primeira modalidade corresponde à responsabilidade civil subjetiva, baseada na ideia da culpa individual do autor do facto, enquanto a segunda e terceira modalidades traduzem uma responsabilidade objetiva, isto é, independente de culpa ou de outros fatores pessoais, apenas associada à verificação de certos fatores objetivos. No caso da responsabilidade pelo risco, a mesma não é alheia, antes mantém estreita conexão com a ideia de que, com a evolução técnica e tecnológica inerente à mundividência atual, vivemos numa “sociedade de risco”, pelo que a convivência em sociedade implica sempre uma perigosidade, ainda que diminuta. Assim, consolidou-se a ideia de que quem aproveita em seu

benefício ou detém a direção efetiva de uma atividade que implica um risco de causar prejuízos a outrem, deve responsabilizar-se pelos prejuízos que essa atividade cause. Já no que respeita à responsabilidade por factos lícitos, em certos casos, a ordem jurídica permite que alguém sacrifique um bem jurídico de menor relevância em ordem a proteger um bem jurídico de maior valor, porém, o facto de o Direito substantivo suportar tal conduta não exime o seu autor de, na medida em que ela implicou a violação de um direito de outrem, ressarcir o lesado dos prejuízos causados.

Como já vimos, entre requerente e requerida foi celebrado invalidamente um contrato de prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica e gás natural, **tendo a segunda, através de um auxiliar (por cuja conduta – ação ou omissão – responde, como se tratasse de um ato próprio, nos termos do artigo 800.º, n.º 1 do Código Civil), incorrido na violação dos deveres de proteção e tutela – deveres de lealdade, de informação e de proteção/segurança –, com dolo direto**, pelo que agiu em termos que justificam juízos de censura objetiva e subjetiva do Direito.

Quanto aos danos, o requerente alegou ter sofrido **danos patrimoniais** e **não patrimoniais** advenientes, segundo aquele, da atuação ilegal da requerida, salientando que, por um lado, apenas contratou o serviço “Funciona”, sugerido e oferecido pela \*\*\*\*\*, porque o mesmo cobre os encargos com a inspeção à instalação de gás natural que era obrigado a realizar para aquele comercializador celebrar consigo novo contrato de fornecimento de gás natural, e, por essa via, incorre no pagamento de mensalidades (já suportadas e a suportar) relativas àquele identificado serviço, que quantificou em € 3,21 (três euros e vinte e um cêntimos) nos três primeiros meses e em € 6,42 (seis euros e quarenta e dois cêntimos) nos restantes nove meses (ambos os valores acrescidos de IVA à taxa legal em vigor), e, por outro lado, enfrentou “sintomas de enfarte” por força do “estado de ansiedade” em que foi colocado pela requerida, aquando da recepção das comunicações relativas à ativação dos novos contratos de fornecimento de energia elétrica e gás natural supostamente celebrados com a

requerida, além de ter perdido tempo com o processo de celebração de novos contratos com a \*\*\*\*\* e, ainda, ter visto violada “a sua privacidade”.

Durante muito tempo, a doutrina viu-se animada por um intenso debate sobre a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais (também designados “danos morais”), atenta a sua insusceptibilidade de avaliação em dinheiro, a inelutável subjetividade inerente à sua valoração e o risco de arbitrariedade na fixação do *quantum* indemnizatório. Ainda assim, **sob pena de afronta ao valor e virtude cardeal da justiça, não podiam os interesses irredutíveis a um equivalente pecuniário permanecer desprovidos de qualquer tutela ressarcitória**, ainda que tal implique o reconhecimento de alguma discricionariedade na fixação pelo julgador da compensação devida por estes danos.

Pelo mesmo fundamento relevante, também constitui, hoje, entendimento pacífico, após uma acesa querela doutrinal e jurisprudencial, que deve proceder-se à aplicação analógica do princípio da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais, expresso no capítulo do Código Civil dedicado à responsabilidade extracontratual (artigo 496.º do Código Civil), à responsabilidade contratual. Ademais, no domínio da disciplina normativa especialmente aplicável às relações jurídicas de consumo (como a dos presentes autos), o legislador tomou expressamente posição sobre a identificada controvérsia, determinando no artigo 12.º, n.º 1 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, que “[o] consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos”.

Assim, a lei substantiva civil portuguesa aderiu à tese da reparabilidade dos danos não patrimoniais, limitando, todavia, tal tutela reparatória, mediante arbitramento de uma **compensação** (e não de uma indemnização, dado tratar-se de danos não convertíveis diretamente numa quantia pecuniária equivalente), àqueles prejuízos que pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito (artigo 496.º, n.º 1 do Código Civil).

Neste seguimento, para que tais danos não patrimoniais mereçam a tutela do direito, tais prejuízos têm de ser graves, devendo essa “gravidade” “medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada)”, pelo que “o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado”<sup>12</sup>. À míngua deste critério legal, devem considerar-se “irrelevantes os pequenos incómodos ou contrariedades, assim como os sofrimentos ou desgostos que resultem de uma sensibilidade anómala”<sup>13</sup>.

Em coerência com a decisão em matéria de facto sob alínea b) do ponto 5.1.2. e respetiva motivação sob ponto 5.1.3. *supra*, para onde se remete e cujo teor se dá aqui como integralmente reproduzido por economia processual, tendo o Tribunal julgado não provado que o requerente, aquando e por força da receção das cartas emitidas e expedidas pela requerida sob alíneas d) e e) do ponto 5.1.1. desta sentença, ficou em estado de ansiedade e enfrentou sintomas de enfarte, **nessa parte, tem de improceder o pedido do requerente**; já quanto ao alegado dano não patrimonial consistente na violação da “privacidade”, dúvidas inexistem quanto à antijuridicidade do comportamento do agente comercial da requerida no que respeita ao acesso indevido (isto é, sem a devida autorização) a dados pessoais do requerente, a qual é suscetível de gerar responsabilidade civil e até criminal (artigo 70.º do Código Civil e artigos 3.º, alíneas a), b) e h), 4.º, n.º 1, 6.º, 34.º, n.º 1 e 44.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro), porém, a eventual tutela ressarcitória a conferir ao demandante depende da alegação e prova dos concretos prejuízos que lhe advieram daquela conduta da demandada, o que o requerente não logrou efetuar, pelo que, nos termos do artigo 342.º, n.º 1 do Código Civil, **de igual modo, não merece provimento a pretensão do requerente**; por sua

---

<sup>12</sup> JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral*, Vol. I, 8.ª edição, revista e atualizada, Coimbra, Almedina, 1994, p. 617.

<sup>13</sup> MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 12.ª edição, Almedina, 2011, p. 550.

vez, no que respeita ao alegado dano não patrimonial consubstanciado no “tempo perdido com o processo de celebração de novos contratos com a \*\*\*\*\*”, tal alegado prejuízo não atinge o limiar mínimo de gravidade legalmente exigível para ser objeto de tutela ressarcitória, à luz do disposto no artigo 496.º, n.º 1 do Código Civil, porquanto, **forçoso é concluir pela improcedência, também nesta parte, do pedido do requerente**<sup>14</sup>.

Por último, quanto aos alegados danos patrimoniais, cumpre aquilatar do derradeiro pressuposto da responsabilidade civil (contratual) – o **nexo de causalidade (adequada)** –, que pode ser apreciado de acordo com duas formulações: a **formulação positiva de causalidade adequada**, segundo a qual é causa adequada de um resultado danoso todo e qualquer facto que, segundo um observador experiente na altura da sua prática e de acordo com um critério de normalidade do acontecer, se possa prever que terá como consequência natural ou efeito provável a produção do correspondente dano; e a **formulação negativa de causalidade adequada**, proposta por \*\*\*\*\*\*, de acordo com a qual um facto só é inadequado a produzir um dano sempre que ele seja indiferente para a sua produção, tendo esse dano ocorrido apenas por circunstâncias excecionais, anormais, extraordinárias ou anómalas, não previsíveis ou previstas, de modo algum, por um observador experiente na altura em que o facto se verificou.

Entre nós, quer a jurisprudência dos Tribunais superiores, quer a doutrina mais autorizada<sup>15</sup>, sufraga o entendimento de que, por ser mais criteriosa e mais ampla, deve reputar-se adotada, pelo artigo 563.º do Código

---

<sup>14</sup> E, de todo o modo, ainda que assim não se entendesse, sempre se teria de ter presente que, conforme enfatizado em Sentença do Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto de 20.08.2018, proferida no Processo n.º 3372/2013, Relator: Dr. Paulo Duarte, disponível em <http://www.cicap.pt/>, “os transtornos, incomodidades e eventuais despesas ligadas ao próprio litígio e à atividade extraprocessual em que se concretiza a sua constituição, desenvolvimento e resolução não estão em relação de *causalidade adequada* com o ilícito contratual que está na sua origem. Há que distinguir dois planos: o plano das consequências do próprio *ilícito*; e o plano das incidências do *litígio* que se gera, por iniciativa do lesado, para obter a reparação dessas consequências danosas. O nexo de causalidade juridicamente relevante (enquanto pressuposto da obrigação de indemnizar, nos termos do artigo 563.º do Código Civil) opera no primeiro plano, mas não no segundo”.

<sup>15</sup> Vide, por todos, JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *op. cit.*, pp. 921-922 e 930.

Civil, a formulação negativa da teoria da causalidade adequada, aplicável, nomeadamente, à responsabilidade delitual e à responsabilidade obrigacional, que pressupõem um facto ilícito e culposo do agente.

Revertendo, de novo, à situação em apreço, cremos que **a pretensão indemnizatória do requerente não supera o “teste” último do nexo de causalidade.**

A conduta ilegal da requerida (com violação dos deveres pré-contratuais de proteção e tutela) que conduziu à celebração de um contrato (inválido) de fornecimento de gás natural e de energia elétrica entre as partes deste processo (com a consequente extinção do contrato anteriormente celebrado com a \*\*\*\*\*\*) não constitui causa necessária e adequada (porque foi, de todo em todo, indiferente, na ordem natural das coisas) à produção aos encargos em que o demandante incorreu com as mensalidades suportadas e a suportar ao abrigo do contrato de prestação do serviço “\*\*\*\*\*”. Tais despesas não constituem prejuízos sofridos, em termos de causa-efeito, por força dos factos ilícitos praticados pelo agente comercial ao serviço da requerida, nem tiveram como propósito evitar ou, pelo menos, mitigar prejuízos advenientes daquela conduta ilegal, pelo que, em termos de tipicidade social, não podem nem devem ser consideradas consequência do comportamento antijurídico praticado pela requerida. **Ante o exposto e nessa conformidade, tem também de improceder esta pretensão do requerente.**

A título de mero *obiter dictum* e, portanto, sem qualquer relevância como *ratio decidendi*, sempre se diga que, ao contrário da versão dos factos que nos foi trazida pelo requerente, os documentos carreados para os autos pelo requerente em cumprimento do despacho proferido por este Tribunal em 28.03.2019, não só não demonstram que o demandante celebrou contrato para prestação do serviço de fornecimento de gás natural com a \*\*\*\*\*\*, em momento concomitante com o da contratação dos serviços de fornecimento de energia elétrica e “\*\*\*\*\*” [cf. alínea c) do ponto 5.1.2. *supra*), como não terá mesmo celebrado contrato

para prestação daquele serviço de interesse económico geral de gás natural com o identificado comercializador, donde mal se compreende a alegação segundo a qual só contratou o serviço “\*\*\*\*\*”, proposto e oferecido por aquele operador em regime de mercado, pelo facto de aquele disponibilizar o serviço de inspeção da instalação de gás contra o pagamento de 12 mensalidades pelo valor de € 3,21 (três euros e vinte e um cêntimos) nos três primeiros meses e em € 6,42 (seis euros e quarenta e dois cêntimos) nos restantes nove meses (ambos os valores acrescidos de IVA à taxa legal em vigor) e, dessa forma, suportar as despesas iminentes ao cumprimento de um pressuposto imposto por aquele comercializador para a celebração de contrato de prestação do serviço de fornecimento de gás natural (que, afinal, não chegou a contratar, pelo menos, com o dito operador).

## **6. Decisão**

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgando-se a ação parcialmente procedente, decide-se:**

- a) Declarar inválido o contrato de prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica e gás natural celebrado entre requerente e requerida;**
- b) Declarar não devida pelo requerente à requerida a quantia de €70,14 (setenta euros e catorze cêntimos);**
- c) Absolver a requerida do pedido de condenação ao pagamento de indemnização no valor de € 1000,00 (mil euros).**

Notifique-se.

Braga, 16 de abril de 2019.

O Juiz-árbitro,

(Carlos Filipe Costa)

## Resumo:

1. O legislador consumerístico impõe ao profissional prestador de serviços a observância de um conjunto de especiais deveres pré-contratuais, de entre os quais figura o **dever de lealdade**, o qual se funda no princípio geral da boa-fé, expressamente consagrado no artigo 3.º da Lei n.º 23/96. de 26 de julho, no artigo 9.º, n.º 1 da Lei de Defesa do Consumidor e, no caso de contratos celebrados à distância ou fora do estabelecimento comercial, também no artigo 5.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14.02. Subsidiariamente, é ainda de ter em conta, claro, a regra geral segundo a qual «*[q]uem negocia com outrem para conclusão de um contrato deve, tanto nos preliminares como na formação dele, proceder segundo as regras da boa fé (...)*» (artigo 227.º, n.º 1 do Código Civil);
2. No caso dos autos, reveste meridiana clareza que a conduta negocial adotada por agente comercial ao serviço da requerida constitui uma prática comercial desleal, na medida em que, encontrando-se obrigado, por força do contrato de prestação de serviços em regime de *outsourcing* celebrado entre a requerida e empresa de trabalho temporário, a surgir publicamente à frente do comércio da entidade prestadora dos serviços de energia elétrica e de gás natural e, por essa via, a representar o comerciante seu preponente (a aqui requerida), terá, tudo o indica, falsificado as assinaturas do demandante apostas no formulário de adesão aos serviços de fornecimento de energia elétrica e gás natural e na manifestação de intenção de mudança de comercializador de fls. 20 e 22 dos autos, a partir de um registo fotográfico do bilhete de identidade (e do cartão de contribuinte) do requerente que este não consentiu (cf. alíneas c) e d) do ponto 5.1.1. e alínea a) do ponto 5.1.2. *supra*; artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março).

3. Trata-se, portanto, de uma conduta que ultrapassa a simples solécia ou astúcia, que define o dolo tolerado (*dolus bonus*), e que viciou o processo genético do negócio jurídico, sendo, por isso, suscetível de fundar uma obrigação ressarcitória ao abrigo do instituto da responsabilidade pré-contratual ou *culpa in contrahendo*, por violação da trilogia de deveres de proteção e tutela (na nomenclatura adotada por Heinrich Stoll) – deveres de lealdade, de informação e de proteção/segurança –, que emana da noção de boa-fé em sentido objetivo, enquanto regra de conduta, na medida em que aquela atuação se revela suscetível de causar danos (pessoais ou patrimoniais) à contraparte, envolveu uma omissão intencional de circunstâncias essenciais para a formação do consenso do contraente mais débil da relação jurídica em equação e exprimiu uma clara violação dos valores de lealdade e probidade que devem pautar o “*iter negotii*”, conduzindo à celebração de um negócio que enferma de invalidade;
4. E, como ensina o emérito Professor ANTUNES VARELA, atento o nexo teleológico existente entre a relação jurídica que, *ex lege*, se estabelece entre as partes na fase embrionária do contrato e relação negocial para que ela tende, “nada repugna aceitar a aplicabilidade à primeira relação, no caso de violação dos deveres dela decorrentes para qualquer das partes, das regras próprias da responsabilidade contratual”, pois, afinal, “(...) a relação criada entre essas pessoas determinadas está muito mais próxima da relação contratual do que da existente entre o titular do direito *absoluto* e do autor da violação *ilícita* dele”;
5. Sucede, todavia, que, no caso vertente, a pretensão indemnizatória do requerente não supera o “teste” último do nexo de causalidade.

A conduta ilegal da requerida (com violação dos deveres pré-contratuais de proteção e tutela) que conduziu à celebração de um contrato (inválido) de fornecimento de gás natural e de energia elétrica entre as partes deste processo (com a consequente extinção do contrato anteriormente celebrado com a \*\*\*\*\*\*) não constitui causa necessária e adequada (porque foi, de todo em todo, indiferente, na ordem natural das coisas) à produção aos encargos em que o demandante incorreu com as mensalidades suportadas e a suportar ao abrigo do contrato de prestação do serviço “\*\*\*\*\*”. Tais despesas não constituem prejuízos sofridos, em termos de causa-efeito, por força dos factos ilícitos praticados pelo agente comercial ao serviço da requerida, nem tiveram como propósito evitar ou, pelo menos, mitigar prejuízos advenientes daquela conduta ilegal, pelo que, em termos de tipicidade social, não podem nem devem ser consideradas consequência do comportamento antijurídico praticado pela requerida.